

A POLÍTICA *CRIMINAL COMPLIANCE* E O COMBATE AOS CRIMES DECORRENTES DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Mayeny Elias França; Moacir Leite de Oliveira Junior¹.

Resumo

O presente trabalho aprecia uma das soluções para dirimir os crimes decorrentes de atividades econômicas, como a corrupção, e quais os benefícios da política *criminal compliance* dentro e fora da empresa, indicando algumas vertentes para a sua implantação. O texto valoriza o método preventivo ante sua influencia o Direito Penal atual e levanta o debate ético das empresas.

Palavras-chave: *criminal compliance*; empresa; crimes; prevenção.

Introdução

Atualmente muito se discute a respeito de crimes praticados em decorrência da atividade econômica. É comum ver nos noticiários os procedimentos penais de empresas públicas e/ou privadas atuando em crimes como a corrupção e os impactos sociais e econômicos que são causados a partir desses tipos penais.

Ao se deparar com notícias que retratam essa realidade, é possível que fique o questionamento se há ou não quem vigie esse tipo de comportamento ou evite que essas situações aconteçam, e se existindo, se o método é eficaz.

O trabalho em questão tem o objetivo de apontar uma espécie de política interna aplicado às empresas, prevenindo-a de processos que a imputam acusações de crimes cometidos dentro desta ou em seu nome por meio da fiscalização e supervisão, sendo claro nos textos tomados como referência, os benefícios dessa política.

Metodologia

O trabalho se apresenta de pelo método hipotético-dedutivo, isto é, apresenta-se um problema, ou seja, uma espécie de crime decorrente das atividades econômicas, como no caso, a corrupção, e uma hipótese além da apresentada em lei para a solução. Ocorre que nem todos os casos essa hipótese, a dita *criminal compliance*, irá mitigar os crimes praticados pela empresa ou em suas dependências, visto que são mantidas por pessoas naturais, isto é, sujeitos passíveis de burlar a própria política implantada, mas sabe-se que, é uma técnica mais próxima

¹Discente do 7º e 10º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul campus Três Lagoas; e-mail eletrônico: mayenyfranca_@hotmail.com e moacir77br@gmail.com.

para evitar que determinadas situações embaraçosas sobrevenham.

A formulação do presente trabalho foi de inspiração predominantemente bibliográfica, limitada em relação às doutrinas, se utilizando, dessa forma, de artigos científicos e noticiários, que tratam do assunto que, desde seu destaque ou arrisca-se dizer, da sua implantação no Brasil, tem sido objeto de discussão entre os profissionais de Direito.

Resultados e discussão

Atualmente muito se fala em corrupção, nas mídias, nas redes sociais e sabe-se o quão prejudicial essa espécie de crime, é configurada no art. 317 do código penal brasileiro, que define:

“Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.”

tanto que foi necessária a criação de uma lei própria que regulamentassem medidas combativas à esse tipo penal, que é a Lei 12.846 de 2013 (Lei Anticorrupção).

Sabe-se que esta lei tem caráter repressivo, as autoridades competentes agirão somente em casos que este crime for cometido pela empresa, aplicando as punições devidas. Ocorre que a dimensão de seus efeitos é muito mais extensa, se configurado, somente a punição e as penas não garantem a reversão desses efeitos na sociedade, por isso, é imprescindível que o combate seja preventivo, isto é, que sejam tomadas medidas protetivas anteriores que obstam a confirmação desse crime que tanto assola o país.

A política *criminal compliance*, que advém do termo em inglês *comply*, significa, em sentido estrito, “conformidade criminal” e sua inserção mais contundente no direito brasileiro se deu no advento da Lei 12.846 de 2013 (Lei Anticorrupção), embora tenha ganhado força desde 2008 nos EUA após a crise desse mesmo ano.

Ainda que possa ser utilizado para fundamentar questões jurídicas de outras disciplinas, a *criminal compliance* se destaca em matéria empresarial, ao passo que fora instituído num contexto em que a realidade (crise financeira) se somava à criminalidade de pessoas jurídicas e responsabilizações de seus dirigentes.

Compliance visa proteger a empresa de imputações criminais de modo preventivo, ao passo que sugere o cumprimento de normas dentro da empresa e incentiva uma cultura ética, fazendo com que irregularidades decorrentes de atividades da empresa

sejam denunciadas e devidamente punidas, sem gerar um processo criminal.

A *criminal compliance* é uma política de diminuição de riscos para uma empresa, seja estes econômicos ou sociais, isto porque, a corrupção, já supracitada, no que prejudica a economia, tem sua consequência social grave, pois faz com que a quantia que deveria ser destinada às necessidades básicas da população faz parte de acordos entre o privado e o público a fim de obter vantagens intrincadas no interesse próprio.

A *criminal compliance* não tem uma vertente geral aplicável à todas as empresas, mas este deve ser praticado de modo individual, de acordo com a atividade econômica, tenho em vista que cada empresa possui a própria política interna, e este sistema deve se basear em fiscalização, supervisão e investigação, a fim de detectar e denunciar irregularidades na atividade desenvolvida dentro da empresa.

Presume-se que a *criminal compliance* seja algo positivo para as empresas e conseqüentemente para a economia, e é, ocorre que esta não se resume apenas a uma política interna simples, pois é gerado custos à empresa, visto que, para ser detectado algum erro ou complicações na conduta interna das agências, é necessário que haja um ou mais técnicos interdisciplinares responsável(eis), cabendo a este(s) o conhecimento geral da empresa e conhecimento no ramo do direito, afim de prever o impacto que cada atitude mal direcionada poderá causar.

Ainda assim, o custo para manter pessoas responsáveis está bem aquém do custo gerado por um procedimento penal, pois este não se baseia apenas no fim do processo onde há ou não a possibilidade serem aplicadas penas pecuniárias, restritivas de direitos ou reparação de danos, pois antes da sentença, já são gerados desgastes econômicos para a empresa, sem contar no desgaste da imagem e nome que essa empresa cultiva, frente a uma imputação criminal.

Não há qualquer garantia de que esse método será eficaz para a empresa, visto que para isso, as pessoas responsáveis por essa atividade devem ter um alto nível de comprometimento com as atribuições que lhe foram confiadas, para que não ocorram situações como no caso da empresa BRF, protagonista da Operação “Carne Fraca” da polícia federal no ano passado, onde há comprovações de falhas graves dessa política.

Ainda assim é possível aferir que é mais benéfico ao empresário implantar em sua empresa o sistema *criminal compliance*, mas não somente adaptar e sim levar essa questão à sério, a fim de que essas comissões responsáveis sejam formadas por pessoas comprometidas com os deveres de supervisão e fiscalização claros a fim de que evite ou mitigue as consequências causadas pelos crimes decorrentes da atividade econômica.

Conclusão

É possível verificar que a política *Criminal Compliance*, é algo inovador para o Direito Penal brasileiro, pois tem seu sistema baseado na prevenção, esse método evita que muitas situações prejudiciais ocorram ou se alonguem no tempo, fazendo com que não só a empresa aufera vantagem lucrando internamente, mas também dirimindo os impactos na economia externa que é responsável por grande parte, senão em tudo, no cotidiano das pessoas.

Referências Bibliográficas

ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; CASTRO, Rafael Guedes. **CRIMINAL COMPLIANCE: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos sociais na atividade econômica empresarial.** Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?gcjeid=14>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/criminal-compliance-investigacao-crimes-empresa>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O que é compliance no âmbito do Direito Penal?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance>> Acesso: 01 de abril de 2018.

BUONICORE, Bruno Tadeu. **Criminal compliance como gestão de riscos empresariais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-01/bruno-buonimore-criminal-compliance-gestao-riscos-empresariais>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

FELÍCIO, Guilherme. **Breve Explicação sobre Criminal Compliance.** Disponível em: <<https://guifelicio.jusbrasil.com.br/artigos/190133885/breve-explicacao-sobre-criminal-compliance>> Acesso em: 1 de abril de 2018.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **Compliance no Brasil e suas origens.** Disponível em: <<http://www.ibdee.org.br/compliance-no-brasil-e-suas-origens/>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

MIRANDA, Fátima. **Operação Carne Fraca e o Sistema de Gestão de Compliance/Antissuborno.** Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/441151675/operacao-o-carne-fraca-e-o-sistema-de-gestao-de-compliance-antissuborno>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

NETO, Antônio Milad Lebaki. **A Relevância do “Criminal Compliance” face à Política Criminal Atual.** Disponível em: <<http://claudiaseixas.adv.br/a-relevancia-do-criminal-compliance-face-a-politica-criminal-atual/>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. **A importância do "criminal compliance".** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI126295,11049-A+importancia+do+criminal+compliance>> Acesso em: 01 de abril de 2018.